



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.858, DE 2007**

Dispõe sobre a isenção de taxas dos documentos que especifica e altera dispositivos da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

**Autor:** Deputado Fernando de Fabinho

**Relator:** Deputado Armando Monteiro

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe concede isenção de pagamento de taxas, aos reconhecidamente pobres, relativas à emissão de:

- I - cartão para a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF;
- II - Carteira de Identidade, emitida por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal; e
- III - Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao PL.

É o relatório.

**II - VOTO DA RELATOR**

De acordo com o art. 32, X, “h”, conjugado com art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “*Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, cabe a esta Comissão, preliminarmente ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

O PL resulta em renúncia de receitas tanto para a União como para os estados ao determinar isenção de taxas que incidem na emissão de documentos obrigatórios emitidos por esses entes da Federação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

A inscrição no CPF é obrigatório e sobre ele incide um taxa de R\$ 5,50, por documento, para a União. A isenção tributária implícita na supressão da cobrança de taxa em sua emissão corresponde a tratamento diferenciado, incidindo o fixado no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. “*

Observe-se que não foi demonstrada a neutralidade fiscal exigida pelo art. 14, I, da LRF, tampouco a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposição e sua respectiva compensação.

As exigências contidas na LRF são aprimoradas por dispositivos das leis de diretrizes orçamentárias, a exemplo do art. 126 da LDO/2009 (Lei nº 11.768/2008):

*“Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente*

Outra exigência determinada pelo art. 93, § 2º, da LDO/2009 de periodicidade quinquenal não foi observada nas proposições em apreço:

*“Art. 93. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000.”*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

(...)

*§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2009, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem vigor por, no máximo, 5 (cinco) anos.”*

No tocante às renúncias de receitas decorrentes da emissão de Carteira de Identidade, emitida por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal e à Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, igualmente de emissão estadual, essas são receitas estaduais e sobre elas incide a expressa vedação constitucional de concessão pela União de isenção tributária heterônoma, insita no art. 151, III:

*“Art. 151. É vedado à União:*

...

*III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”*

Nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Diante do exposto, somos pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do PL nº 1.858, de 2007.

Sala da Comissão, em        de        de 2009.

*Deputado ARMANDO MONTEIRO*

Relator